RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 013/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por seu(sua) representante adiante assinado(a), no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que lhe confere a função institucional de "*zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes*" podendo, para tanto, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente (art. 201, § 5º, alínea "c", do mesmo Diploma legal), e

CONSIDERANDO que na forma do art. 227, *caput*, da Constituição Federal, é *dever* do Estado (*lato sensu*), por intermédio dos mais diversos setores da administração, destinar a crianças e adolescentes *absoluta prioridade* de atendimento, de modo a proporcionar-lhes o efetivo e integral exercício de seus direitos fundamentais, dentre os quais se inclui o *direito à saúde*;

CONSIDERANDO que o art. 5°, da Lei n° 8.069/90 prevê *punição* para *qualquer atentado, por ação ou omissão aos direitos fundamentais assegurados a crianças e adolescentes pela lei e pela Constituição Federal*, o que compreende, por força do disposto no art. 208, do mesmo Diploma Legal, a *responsabilidade* pelo *não oferecimento* ou a *oferta irregular dos serviços de saúde, educação, serviço social e de apoio aos serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias de crianças e adolescentes que dela necessitem;*

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é *autoridade pública* investida, por lei, de *poder de requisição* (cf. art.136, inciso III, alínea "a", da Lei n° 8.069/90), e o

descumprimento de suas *determinações* importa, em tese, na prática da *infração administrativa* prevista no art. 249, da Lei n° 8.069/90, *in literis:*

> **Art. 136.** São atribuições do Conselho Tutelar:
> III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
> a) **requisitar** serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; *(grifou-se)*
>
> **Art. 249. Descumprir**, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim **determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar**:
> Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. *(grifou-se)*

CONSIDERANDO que por **requisição** se entende uma ordem emanada de uma autoridade competente, ordem essa que se manifesta como uma exigência legal para que se cumpra, se preste ou se faça o que está sendo ordenado;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar possui plena *autonomia funcional* para tomada de decisões no âmbito de suas atribuições, sendo dotado da *prerrogativa* de *promover diretamente* (por iniciativa própria, independentemente de provocação ao Poder Judiciário) *a execução de suas decisões*, inclusive, se necessário, por intermédio da *requisição de serviços públicos* (arts. 131 e 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que as decisões do Conselho Tutelar têm *eficácia imediata*, independentemente de sua "ratificação" pela autoridade judiciária ou por qualquer outro órgão, sendo *obrigatório* seu *pronto cumprimento*, por parte de seu destinatário (particular ou órgão do Poder Público), a partir do seu conhecimento;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 201, inciso VIII) confere ao Ministério Público o poder para efetuar recomendações aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal visando à melhoria

dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação;

CONSIDERANDO, por fim, a imprescindibilidade da garantia do estrito cumprimento de todas as regras e princípios que regem a administração pública e a destinação e aplicação de recursos públicos, dentre os quais se incluem os *princípios da legalidade* e do *respeito às instituições*.

RECOMENDA:

Aos órgãos da administração pública ou ao particular que ofertem serviços de saúde, educação, assistência social ou programas de orientação e apoio à criança e ao adolescente, bem como às famílias, que deles necessitem, que atendam às REQUISIÇÕES emanadas pelo Conselho Tutelar, tendo como única alternativa ao não cumprimento da determinação, o ajuizamento de sua revisão judicial, sem prejuízo do imediato cumprimento da determinação, enquanto não houver decisão em sentido contrário pela autoridade judiciária.

Advirta-se que o não cumprimento das requisições de serviços emanadas dos Conselhos Tutelares configura, também e em tese, o *crime de desobediência*, tipificado no art. 330, do Código Penal, sem prejuízo da aplicação de outras sanções civis, administrativas e mesmo criminais, como decorrência da violação dos direitos infantojuvenis que a intervenção do Conselho Tutelar visava resguardar (arts. 5º, 208 e 216, da Lei nº 8.069/90).

Da presente **RECOMENDAÇÃO**, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

01. **Prefeitura Municipal de Varjota/CE, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social, CRAS de Varjota/CE, Secretaria Municipal de Segurança de Varjota/CE, Câmara**

Municipal de Varjota/CE

02. Conselho Tutelar de Varjota/CE, para ciência;

02. Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Varjota/CE, para ciência;

03. Conselho Superior do Ministério Público do Ceará, para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram;

05. Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, para ciência;

06. Assessoria de Imprensa do MPCE, para divulgação entre os principais meios midiáticos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Varjota/CE, 04/04/2016

Gerson Alberto de França
Promotor de Justiça